



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Municipal de Atenção à Saúde no Ambiente Escolar – Saúde na Escola, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Atenção à Saúde no Ambiente Escolar – Saúde na Escola, destinado às unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, com a finalidade de promover prevenção, acolhimento, orientação, primeiros cuidados e encaminhamento adequado de estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º São princípios do Programa:

- I – a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;
- II – a integração permanente entre as políticas municipais de saúde e educação;
- III – a prevenção de agravos e a promoção de hábitos saudáveis;
- IV – o atendimento humanizado, inclusivo, acessível e livre de discriminação;
- V – o respeito à dignidade, à privacidade, ao sigilo e à autonomia dos usuários;
- VI – a articulação da unidade educacional com a família, a atenção básica, a rede de urgência e emergência e os demais serviços públicos de proteção social.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – assegurar resposta inicial organizada diante de intercorrências de saúde ocorridas no ambiente escolar;
- II – identificar precocemente sinais de urgência, emergência, agravamento de doenças crônicas, sofrimento psíquico, violência, negligência ou outras situações que exijam proteção e encaminhamento;
- III – promover ações educativas sobre alimentação saudável, higiene, saúde bucal, vacinação, prevenção de acidentes, saúde mental, saúde sexual e reprodutiva, prevenção de infecções e demais temas adequados à faixa etária;
- IV – apoiar o acompanhamento escolar de estudantes com diabetes, epilepsia, asma, alergias graves, deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que demandem cuidados específicos, observadas as orientações dos profissionais responsáveis;
- V – fortalecer a comunicação entre escola, família e serviços públicos de saúde;
- VI – reduzir riscos, evitar agravamentos e favorecer a permanência segura do estudante no ambiente escolar.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 4º Para a execução do Programa, as unidades educacionais poderão dispor de Espaço de Primeiros Cuidados, dimensionado conforme a estrutura física, o número de estudantes e as necessidades locais.

§ 1º O espaço de que trata o *caput* deverá, sempre que possível, assegurar privacidade, ventilação, acesso à água, condições de higiene e acessibilidade.

§ 2º O Espaço de Primeiros Cuidados poderá conter materiais e equipamentos básicos para primeiros socorros e avaliação inicial, conforme protocolos técnicos e regulamentação dos órgãos competentes.

§ 3º O espaço não se destina a substituir unidade de saúde, consulta médica, serviço de enfermagem assistencial contínuo ou atendimento de urgência e emergência.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas por profissionais das redes municipais de saúde e educação, inclusive profissionais de enfermagem, observadas as respectivas habilitações, atribuições legais e normas dos conselhos profissionais.

§ 1º A organização das equipes e a frequência do atendimento considerarão critérios técnicos, demanda, porte da unidade, vulnerabilidade do território e disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º O atendimento de enfermagem, quando implantado, deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem, nos termos da legislação federal.

§ 3º É vedada a realização, por pessoa não habilitada, de procedimento privativo de profissional de saúde.

Art. 6º O Programa poderá compreender:

I – acolhimento e avaliação inicial de intercorrências ocorridas durante as atividades escolares;

II – acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Corpo de Bombeiros ou de outro serviço competente sempre que houver risco ou necessidade de atendimento especializado;

III – registro da ocorrência e comunicação imediata à família ou ao responsável legal;

IV – elaboração de fluxos de encaminhamento para Unidade Básica de Saúde, serviço de urgência, atenção psicossocial, assistência social ou órgão de proteção;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

V – acompanhamento de estudantes com condições crônicas, mediante plano de cuidado individual apresentado pela família e validado pela rede de saúde, quando necessário;

VI – campanhas, palestras, oficinas e ações de promoção e prevenção em saúde;

VII – verificação e reposição periódica dos kits de primeiros socorros;

VIII – capacitação e reciclagem dos profissionais da educação em noções básicas de primeiros socorros, em conformidade com a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.

Art. 7º A administração pública poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos congêneres com universidades, hospitais de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais e entidades especializadas, observada a legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer protocolos intersecretariais de atuação, critérios de prioridade, mecanismos de monitoramento e indicadores de avaliação do Programa, preservados os dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

Art. 9º A implementação do Programa ocorrerá de forma gradual, priorizando unidades situadas em territórios de maior vulnerabilidade social, com maior número de estudantes ou maior distância de equipamentos públicos de saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição institui o Programa Municipal de Atenção à Saúde no Ambiente Escolar – Saúde na Escola, com o propósito de organizar ações de prevenção, acolhimento, primeiros cuidados e encaminhamento no âmbito da Rede Municipal de Ensino. A escola reúne diariamente milhares de crianças e adolescentes e, por essa razão, deve contar com procedimentos claros para lidar com acidentes, crises alérgicas, convulsões, hipoglicemia, crises respiratórias, mal-estar, sofrimento psíquico e outras intercorrências que possam surgir durante o período escolar.

A proposta aperfeiçoa a ideia de implantação de salas de enfermagem ao adotar solução juridicamente mais equilibrada e tecnicamente responsável. Em vez de impor número fixo de profissionais para todas as unidades, o texto prevê implantação gradual, critérios técnicos, integração entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, respeito às atribuições das categorias profissionais e possibilidade de aproveitamento da estrutura já existente na rede pública. Dessa forma, preserva-se a finalidade protetiva da medida sem desconsiderar as diferenças de porte, localização, demanda e vulnerabilidade de cada escola.

A Constituição Federal reconhece a saúde como direito social em seu art. 6º e estabelece, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação. O art. 197 qualifica as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los.

A competência municipal encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal. Tais dispositivos atribuem aos entes federativos competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública e asseguram ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e prestar serviços de atendimento à saúde da população. A integração entre saúde e educação no ambiente escolar constitui matéria diretamente relacionada ao interesse local e à organização dos serviços públicos municipais.

No campo educacional, o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O art. 206, inciso I, garante igualdade de condições para acesso e permanência na escola. A existência de protocolos de saúde, primeiros cuidados e acompanhamento de estudantes com condições crônicas contribui diretamente para a permanência segura, a inclusão e o aproveitamento escolar.

A proteção especial conferida à infância e à adolescência também fundamenta a iniciativa. O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência e violência. A organização de uma resposta rápida no ambiente escolar

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

concretiza o princípio da prioridade absoluta e reduz o risco de agravamento de situações potencialmente graves.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma, em seus arts. 4º e 7º, o dever de assegurar com prioridade a efetivação dos direitos à vida, à saúde e à educação e garante à criança e ao adolescente proteção à vida e à saúde mediante políticas públicas que permitam desenvolvimento sadio e harmonioso. O art. 11 assegura acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano e inclui entre os campos de atuação do SUS a execução de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O projeto está alinhado à lógica de prevenção e de articulação territorial da atenção básica, aproximando as unidades escolares dos serviços municipais de saúde.

A Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino e determinou a existência de kits de primeiros socorros. A presente proposta amplia a efetividade dessa norma ao prever reciclagem periódica, organização dos fluxos de atendimento, registro das ocorrências, comunicação com a família e articulação com os serviços de urgência.

As atividades de enfermagem previstas no projeto deverão observar a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional e reservam os procedimentos de enfermagem aos profissionais legalmente habilitados e inscritos no respectivo Conselho Regional. Por essa razão, a proposição expressamente veda a realização de procedimentos privativos por pessoas não habilitadas e preserva a autonomia técnica dos profissionais.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que a educação escolar deve vincular-se à prática social e que os sistemas de ensino devem assegurar condições de acesso, permanência e aprendizagem. A atenção à saúde no espaço escolar atua como suporte à inclusão, especialmente para estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças crônicas, alergias graves e outras condições que exigem planejamento e resposta adequada.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo oferece fundamento direto à matéria. O art. 13, inciso I, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 200 estabelece os princípios da educação municipal, orientada à igualdade de condições de acesso e permanência e à garantia de padrão de qualidade. Já o art. 213 determina que o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde mediante políticas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

A proposição também se harmoniza com o art. 203 da Lei Orgânica, que prevê a garantia de condições para o acesso, a permanência e o pleno desenvolvimento dos educandos, e com o dever municipal de formular políticas integradas de proteção à criança e ao adolescente. A atuação conjunta das áreas de saúde e educação evita respostas improvisadas, promove prevenção e fortalece a rede de proteção existente no território.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, o texto foi estruturado como política pública de caráter geral, sem criação de cargos, órgãos ou nova estrutura administrativa e sem fixação de atribuições individualizadas a servidores. A regulamentação, o dimensionamento das equipes, os critérios de prioridade e o cronograma de implantação ficam a cargo do Poder Executivo, respeitando-se a separação dos Poderes, a disponibilidade orçamentária e a autonomia administrativa.

Além de sua relevância jurídica, a medida possui inequívoco alcance social. Uma resposta rápida e bem organizada pode impedir o agravamento de uma crise de saúde, reduzir danos, tranquilizar famílias e profissionais e garantir que estudantes com necessidades específicas frequentem a escola com maior segurança. Ao instituir protocolos, espaços de primeiros cuidados, capacitação e integração com a rede pública, o Município avança na proteção integral da comunidade escolar.

Diante do exposto, considerando a importância da prevenção, da promoção da saúde e da proteção integral de crianças e adolescentes, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

SILVINHO LEITE**VEREADOR**